À Autoridade Competente

[PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA]

A empresa ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº: 37.676.047/0001-80, com Inscrição Estadual nº 29.505.442-5, com sede na a RUA Q ASR NE 55 ALAMEDA 8 LOTE 07 QI 09, na cidade de PALMAS – TO, CEP: 77.006-534, Contato Telefônico pelo nº (63) 9292-7667 e E-mail pelo endereço digital Licitacoes@rosafarm.com.br. vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025** cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL EDWARD CATTETE PINHEIRO, MATERNIDADE ELMAZA SADECK, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, BEM COMO NOS CENTROS E POSTOS DE SAÚDE, LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA], publicado por esse órgão.

1. DOS FATOS

Após análise criteriosa do edital, verificamos a existência de cláusulas que afrontam a legislação e restringem a ampla participação de interessados, notadamente:

2. O JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE

O edital estabelece como **critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE**, contudo, ao analisar a estrutura dos lotes, verifica-se que:

- Existem **lotes compostos por apenas 1 (um) item**;
- Outros lotes são formados por **apenas 2 (dois) itens**, sem justificativa técnica, econômica ou operacional que demonstre a necessidade de agrupamento.

Tal configuração **esvazia a lógica do julgamento por lote** e **contraria frontalmente os princípios que regem as licitações públicas**.

3. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Nos termos do **art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, o parcelamento do objeto é regra obrigatória sempre que **tecnicamente viável**, com o objetivo de:

- Ampliar a competitividade;
- Assegurar a participação de um maior número de fornecedores;
- Evitar restrições indevidas à disputa.

Ao criar **lotes com apenas um ou dois itens**, a Administração **deixa de parcelar adequadamente o objeto**, sem apresentar qualquer estudo técnico preliminar ou justificativa formal que demonstre:

- Ganho logístico;
- Economia de escala;
- Interdependência técnica entre os itens.

4. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A manutenção de lotes com poucos itens **restringe a competitividade**, pois:

- Impede a participação de empresas que fornecem apenas um dos itens;
- Beneficia fornecedores que comercializam portfólios específicos;
- Cria barreiras artificiais à ampla disputa.

5. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A FORMAÇÃO DOS LOTES

O edital não apresenta:

- Estudo Técnico Preliminar que justifique a formação dos lotes;
- Fundamentação técnica ou econômica para o agrupamento dos itens;
- Demonstração de vantagem para a Administração Pública.
- A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a formação de lotes sem justificativa técnica configura restrição indevida à competitividade, podendo levar à nulidade do certame.

6. DA NULIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO

A ausência de motivação adequada para a escolha do critério de julgamento por lote, aliada à inexistência de vantagem técnica ou econômica demonstrada, **vicia o edital**, tornando o certame **passível de anulação**, caso mantidas as cláusulas impugnadas.

7. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 25, 33, 41, 55 e 62, consagra os princípios da isonomia, competitividade, legalidade, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desproporcionais ou não previstas em lei afrontam a Constituição Federal (art. 37, caput e inciso XXI), que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração não pode impor condições restritivas ou prazos inferiores aos previstos em lei, sob pena de nulidade do certame.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação;

b) A revisão do critério de julgamento, com a adoção do MENOR PREÇO POR ITEM, ou, alternativamente;

c) A readequação dos lotes, com parcelamento efetivo e tecnicamente justificado;

d) A suspensão do certame, se necessário, para correção do edital;

e) A republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

b) Caso as irregularidades não sejam sanadas, requer-se a *suspensão do certame* até a devida correção, sob pena de nulidade do procedimento.

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer seja recebida e apreciada a presente impugnação, com a devida retificação do edital, em observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

PALMAS-TO, 06 de janeiro de 2026.

ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:37676047000180

Assinado de forma digital por ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:37676047000180
Dados: 2026.01.06 16:01:37 -03'00'

ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ 37.676.047/0001-80